



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600053-09.2024.6.21.0159

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: LORECINDA FERREIRA ABRÃO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO SUPLENTE AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NOTA FISCAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO OU PEDIDO DE ESTORNO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LORECINDA FERREIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ABRÃO, candidata suplente ao cargo de vereadora no município de Porto Alegre/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46048236)

A aprovação com ressalvas decorreu da omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de 1.217,50 (mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46048243):

(...) Durante o período de sua candidatura, a Sra. Lorecinda, ao necessitar de impressões de materiais com finalidade de marketing eleitoral, recorreu a uma empresa de pequeno porte e solicitou a prestação do referido serviço, o qual foi devidamente executado.

Na ocasião da prestação do serviço, o fornecedor incorreu em equívoco material ao especificar a quantidade de *pirulitos polionda* fornecidos à candidata. Em vez de registrar corretamente o número de 10.000 (dez mil) unidades, conforme solicitado, constou na nota fiscal a quantidade de apenas 1.000 (mil) unidades, gerando distorção nos registros formais da prestação de contas. Tal equívoco material deu origem à emissão da nota fiscal n.º 000.001.325, conforme se verifica:

(...)

Ato contínuo, o vício na nota fiscal foi prontamente identificado, ocasião em que o fornecedor, reconhecendo o equívoco cometido, procedeu de imediato à emissão da nota fiscal n.º 000.001.326, corrigindo a quantidade de *pirulitos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

polionda fornecidos. **A nova nota fiscal, emitida apenas 49 segundos após a primeira**, ajustou o número correto de unidades, retificando o total de 1.000 (mil) para 10.000 (dez mil), sanando, assim, o erro material de forma tempestiva e transparente.

Dentro desse contexto, em razão do erro que foi exclusivamente imputável ao fornecedor, a candidata procedeu com o pagamento da nova nota fiscal, correspondente ao valor correto das impressões contratadas. Conforme se depreende da declaração emitida pelo próprio fornecedor, restou claramente confirmado que a candidata não possui qualquer valor pendente junto à empresa contratada. Ademais, ficou expressamente reconhecido que a Nota Fiscal nº 1.325, no valor de R\$ 1.217,50, foi emitida por engano, sendo fruto de um equívoco material no momento do preenchimento do documento fiscal.

(...)

Desse modo, conforme amplamente demonstrado, diante de um erro material exclusivo do prestador de serviços, o fornecedor emitiu uma nova nota fiscal apenas com o intuito de sanar o vício constatado, sem ter ciência da necessidade de cancelamento formal da nota fiscal anteriormente emitida. Trata-se, portanto, de uma falha meramente técnica, desprovida de qualquer conotação dolosa ou intenção de ocultação de valores por parte da candidata, que procedeu corretamente ao pagamento da nota fiscal válida e correspondente ao serviço efetivamente contratado.

(...)

ANTE O EXPOSTO, a Vossas Excelências se dignem receber e prover o presente Recurso Eleitoral, reformando a sentença na origem para aprovar em sua totalidade as contas da candidata suplente LORECINDA FERREIRA ABRÃO relativas às Eleições Municipais de 2024.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas da candidata, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com as disposições da legislação eleitoral.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46048230):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada.

3.1 - Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
27/08/2024	43.545.241/0001-29	1000 IMPRESSÕES LTDA	1325	1.217,50	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	4324084354524100012950013251239202407	NFE			

Com objetivo de reverter a falha apontada no item 3.1, a candidata apresentou documentos nos IDs 127378586 a 127378588, e nos IDs 127378590 a 127378593, não restando sanada a falha apontada.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 1.217,50, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das falhas foi de R\$ 1.217,50 e representa 4,63% do montante de recursos recebidos (R\$ 26.260,00). Em que pese o valor da falha, frisa-se que este examinador não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a aprovação com ressalvas das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, a recorrente contratou serviços de material gráfico junto à empresa 1000 IMPRESSÕES LTDA., de modo que foi emitida nota fiscal no valor de R\$ 1.217,50 (ID 46048227), montante que não transitou pelas contas de campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da candidata, o que viola os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa toada, a mera declaração do fornecedor de que a nota fiscal foi emitida por engano (constante no ID 46048226), não é suficiente para sanar a irregularidade. Isso porque caberia à própria candidata demonstrar a adoção de medidas concretas para a regularização da situação, tais como efetuar o cancelamento da nota no prazo de 7 dias, ou, decorrido esse período, realizar o respectivo pedido de estorno, o que não o fez.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$ 1.217,50.

Cabe ressaltar que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pela recorrente, já foram devidamente aplicados pelo juízo sentenciante, ao determinar a aprovação com ressalvas das contas em razão do baixo percentual da irregularidade em relação ao valor total de arrecadação.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 1.217,50** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no artigo 32 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK